CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 302/2016

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Institui o Programa de Incentivo à Restauração e Recuperação de Imóveis do Centro Antigo de Salvador – PROGRAMA REVITALIZAR, e dá outras providencias".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 302/2016, acompanhado da Mensagem nº 20/2016, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo estimular a restauração, recuperação, reforma e conservação dos imóveis, tombados ou não, bem como a edificação nos terrenos ociosos ou subutilizados localizados no Centro Antigo da nossa Capital, aliado à implantação de novas atividades, para gerar dinamismo, trabalho e renda em toda essa região, promovendo sua revitalização.

Em sua justificativa, o Autor referencia o Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem nº 20/2016, posto que através das ações propostas, espera-se a dinamização da área, por meio da implantação de atividades que valorizem e fortaleçam a competitividade turística e estimulem ainda mais a vida cultural de nossa Cidade. Do mesmo modo, estima-se que possa ocorrer, ao longo dos próximos anos, expressiva geração de trabalho, emprego e renda no Centro Antigo, considerando que a região a ser beneficiada inclui toda a área tombada, a área de preservação rigorosa e o seu entorno.

Por fim, observa-se que o Projeto de Lei 302/2016 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei 302/2016 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, na medida em que dispõe que, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Não obstante, o Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

O referido dispositivo se completa com a exegese do art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Observa-se ainda que o artigo 37 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador atribui ao Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das leis que visem concessão ou ampliação de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão ou atos que importem em redução de tributos de competência do Município. Neste passo, temos que o Projeto de Lei 302/2016 foi proposto pelo Executivo Municipal, razão pela qual foi observada a iniciativa privativa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como, dentre outros requisitos, estar acompanhada de medidas de compensação. Ainda por força do § 2º do artigo 14 da LRF, o benefício da remissão ficará condicionado à prévia implantação das medidas compensatórias.

Neste passo, o Prefeito demonstrou estimativa de renúncia fiscal, além de do fato de que será compensada através da implantação de medidas alinhadas com a Lei Orçamentária e LDO.

Todavia, foge à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final a análise contábil e/ou financeira da estimativa apresentada, estando esta análise a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que deve se pronunciar sobre a questão.

Pelo exposto, concluímos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Portanto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 302/2016**, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final